



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/01/2025. Publicação: 03/02/2025. Nº 022/2025.

ISSN 2764-8060

d) o sobrestamento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJE, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
e) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial,
a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJE;
Cumpra-se.
São José de Ribamar/MA, Data do Sistema.

BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA
Promotora de Justiça

PORTARIA-1ªPJSJR - 12025

Código de validação: B3231BF735

INQUÉRITO CIVIL SIMP 003859-509/2023 – 1ªPJSJR

OBJETO: Instaurar Inquérito Civil, por conversão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 02/2024 - 1ª PJSJR registrado sob o SIMP 003859-509/2023, com vistas a apurar supostas irregularidades nas informações relacionadas à folha de pagamento do Município de São José de Ribamar, assim como divergências na divulgação efetivada no Portal da Transparência do Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça infra firmado, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de São José de Ribamar, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, art. 25, IV, “a” da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, “a” da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que tramita o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 02/2024– 1ªPJSJR, versando sobre supostas irregularidades nas informações relacionadas à folha de pagamento do Município de São José de Ribamar, assim como divergências na divulgação efetivada no Portal da Transparência do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências e maiores esclarecimentos sobre os fatos objetos do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com vistas a apurar supostas irregularidades nas informações relacionadas à folha de pagamento do Município de São José de Ribamar, assim como divergências na divulgação efetivada no Portal da Transparência do Município, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria, permanecendo a numeração do SIMP, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;

1. A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação;

2. Por fim, DESIGNO, para secretarias os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça, CINTIA DE OLIVEIRA FERREIRA, servidora lotada nesta Promotoria de Justiça.

assinado eletronicamente em 30/01/2025 às 13:51 h (*)

MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO LUIS GONZAGA

REC-PJSLG - 22025

Código de validação: 56D8AE93E2

INQUÉRITO CIVIL

PROTOCOLO Nº 000359-067/2024

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/01/2025. Publicação: 03/02/2025. Nº 022/2025.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO que por meio do presente Inquérito Civil, o Ministério Público tomou conhecimento de que no Portal da Transparência do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão não consta: a) a folha salarial dos servidores municipais referente aos meses de julho em diante de 2024; b) da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2025;

CONSIDERANDO a alegação do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, por meio do OFÍCIO GP 022/2025, no sentido de que se trata de deficiência da gestão anterior, a qual não deixou nos arquivos da Prefeitura documentação necessária para alimentação do Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que com relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025, tal alegação não o exime da responsabilidade de publicá-la no Portal da Transparência, considerando que pode ter acesso à LDO de 2025 mediante solicitação à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando dar o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RECOMENDA ao Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, Sr. EMANOEL CARVALHO FILHO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) que solicite à Câmara Municipal o envio de cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, procedendo, após, com sua devida publicação no Portal da Transparência;

b) que forneça resposta escrita, com documentos comprobatórios, sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não cumprimento da recomendação contida neste expediente, o Ministério Público informa que adotará imediatamente as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ações judiciais e medidas administrativas.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cientifique-se o Prefeito, pessoalmente, ou através da Procuradoria do Município, ou caso estes estejam ausentes no momento da diligência, certifique-se o nome do servidor que receber a presente, sua função, bem como o horário do recebimento.

Afixe-se cópia desta Recomendação no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 30/01/2025 às 09:57 h (*)

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO

53



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/01/2025. Publicação: 03/02/2025. N° 022/2025.

ISSN 2764-8060

PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIMON

ESCLPANT-DPJTIM - 32024

Código de validação: 788A748684

PLANTÃO ANUAL (CÍVEL) DO MINISTÉRIO PÚBLICO REFERENTE AO ANO DE 2025
PROMOTORIAS DE TIMON

16 A 22 DE DEZEMBRO DE 2024	4ª Promotoria de Justiça Criminal (Titular)	Dra. Karina Freitas Chaves
23 A 29 DE DEZEMBRO DE 2024	Promotoria de Justiça Cível (Titular)	Dr. Marco Antônio Camardella da Silveira
30 DE DEZEMBRO DE 2024 A 05 DE JANEIRO DE 2025	3ª Promotoria de Justiça Especializada (Titular)	Dr. Sérgio Henrique Furtado Coelho
06 A 12 DE JANEIRO DE 2025	4ª Promotoria de Justiça Especializada (Titular)	Dr. Antônio Borges Nunes Júnior

PLANTÃO ANUAL (CÍVEL) DO MINISTÉRIO PÚBLICO REFERENTE AO ANO DE 2025

PROMOTORIAS DE TIMON

13 A 19 DE JANEIRO DE 2025	1ª Promotoria de Justiça Especializada (Titular)	Dr. Eduardo Borges Oliveira
20 A 26 DE JANEIRO DE 2025	7ª Promotoria de Justiça Especializada (Titular)	Dr. Giovanni Papini Cavalcanti Moreira